



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001756/2004-36
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.522 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TINTO HOLDING LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 154.

A teor do REsp nº 1.035.847 (STJ), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, combinado com o enunciado da Súmula CARF nº 154, é legítima a incidência de correção pela taxa Selic a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia, contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento em virtude de mora da Administração, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, sobre a parcela do crédito que não tenha sido originalmente reconhecida e, posteriormente, revertida no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para admitir a atualização pela Taxa SELIC somente da parcela do crédito originalmente não reconhecida e posteriormente revertida, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a partir de 360 dias do protocolo do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.522 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 19515.001756/2004-36

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3402-001.732**, de 24/04/2012 (fls. 925/935), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF/ME, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Pedido de Ressarcimento

O processo trata de Pedido de Ressarcimento de **crédito presumido de IPI**, de que trata a Lei n.º 9.363, de 1996, pelo sistema alternativo previsto na Lei n.º 10.276, de 2001, com posterior pedido retificador, relativamente ao 1º trimestre do ano de 2003.

O pleito foi analisado e através do Despacho Decisório de fls. 807/810, com base no respectivo Parecer Fiscal (fls. 787/793) da DRF de São Paulo/SP, deferiu parcialmente o pedido, em virtude das seguintes situações aventadas:

a)- ao proceder os ajustes no pedido retificador, a empresa considerou os saldos totais de produtos em elaboração e acabados existentes no início do ano calendário, o que obrigou a Fiscalização a corrigir o cálculo, considerando-se apenas a participação dos insumos nos estoques de produtos acabados e em elaboração; foi retificado o estoque de 31/03/2003;

b)- exclusão de valores de compras de insumos não contemplados pela legislação do crédito presumido, tais como, aquisições de não contribuintes, insumos importados e fretes; e

c)- exclusão do total de receita de exportação, das exportações de produtos NT.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificado do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 852/867, em que solicita o restabelecimento integral do crédito pleiteado, fundamentando que:

a) no direito à aplicação da atualização monetária dos seus créditos presumidos do IPI, objeto do ressarcimento, pela taxa SELIC;

b) questiona a exclusão das compras de insumos de não contribuintes da COFINS e do PIS, especialmente aquelas realizadas de pessoas físicas, por considerar que o art. 1º e seguintes da Lei n.º 9.363, de 1996, não faz qualquer restrição neste sentido;

c) as matérias-primas e insumos não-tributados pelo IPI compõem a base de cálculo do crédito presumido, pois não há restrição na Lei n.º 9.363, de 1996;

d) os fretes e despesas de carga por se constituírem em produtos intermediários devem ser incluídos na apuração do crédito presumido;

e) os insumos importados também devem ser incluídos, pois têm natureza de insumos e não existe restrição na Lei n.º 9.363, de 1996;

f) defende o direito de inclusão na receita de exportação, das mercadorias exportadas não-tributadas pelo IPI.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP, apreciou a Manifestação de Inconformidade e, em decisão consubstanciada no Acórdão nº **14-24.530**, de 10/06/2009 (fls. 872/880), considerou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade, assentando que:

(i)- a matéria submetida à glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não contestada na Manifestação de Inconformidade, é reputada como incontroversa, e é insuscetível de sêr trazida à baila em momento processual subsequente;

(ii)- Quanto ao CRÉDITO PRESUMIDO do IPI, definiu que:

a) os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS e da COFINS, não integram o cálculo do crédito presumido;

b) os valores de aquisições de insumos importados devem ser excluídos da apuração do benefício; a legislação somente admite aquisições efetuadas no mercado interno;

c) o conceito de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação do IPI, não abrangendo as despesas com fretes;

d) a operação que resulta em produto não-tributável (NT), não é considerada operação industrial, não fazendo jus ao crédito presumido de IPI.

e) inexistente previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 883/900), requerendo a insubsistência da decisão recorrida tendo em vista que:

(i) a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação (Lei nº 9.363, de 1996 e Portaria MF nº 129, de 1997), razão pela qual seriam “legítimos” os créditos presumidos de IPI nas aquisições de produtos não tributados pelo IPI, aquelas feitas por pessoas físicas e cooperativas, assim como energia elétrica;

(ii) que são legítimos os demais créditos pleiteados pela sua incidência na cadeia produtiva, fazendo jus ao crédito conforme a jurisprudência (citada), corrigido à taxa SELIC.

Ao final requer sejam reconhecidos todos os créditos defendidos.

Decisão de Segunda Instância

O recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora e exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-001.732**, de 24/04/2012 (fls. 925/935), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF/ME, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Na decisão o Colegiado decidiu que:

a) incluem-se na base de cálculo do benefício, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de pessoas físicas e às cooperativas de produtores, ainda que não tenham sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS;

b) que a IN/SRF 23, de 1997, extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 9.363, de 1996, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições feitas de pessoas físicas e de cooperativas de produtores, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN; e

c) incidência da Taxa SELIC sobre a restituição a partir de 01.01.96 (art. 39, §4º da Lei nº 9.250, 1995) e, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a referida taxa incide também sobre o ressarcimento de créditos de IPI.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do **Acórdão nº 3402-001.732**, de 24/04/2012, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 937/956), apontando o dissenso jurisprudencial com relação a seguinte matéria: “**à incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento de crédito presumido do IPI**”.

A Fazenda Nacional defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido o Recurso Especial e, no mérito, seja-lhe dado provimento, para reformar o Acórdão recorrido, na parte objeto deste recurso.

Aduz que não há como fundamentar a concessão de incidência de Taxa Selic sobre o ressarcimento de crédito presumido de IPI, com base na demora da apreciação dos processos pela RFB, pois se a Administração não se desincumbe de seu dever legal de julgar nos prazos legalmente estabelecidos, há outros remédios adequados de que se pode valer o contribuinte para inibir ou fazer cessar a inércia estatal, quando caracterizada.

Logo, não há autorização legal para a incidência da SELIC às hipóteses de ressarcimento de crédito presumido de IPI, seja a partir do protocolo do pedido, seja a partir de qualquer outro momento como a data na qual é proferido Despacho-Decisório denegando o pleito do contribuinte.

Visando comprovar a divergência, apresentou, como paradigmas os Acórdãos nº os Acórdãos CSRF/02-03.718 e 9303-00.720, alegando que:

- no **Acórdão recorrido** decidiu pela incidência da taxa Selic a partir da data da transmissão do Pedido de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento ou compensação. Entretanto, a correção monetária dos créditos do IPI somente deve incidir sobre o direito creditório não reconhecido oportunamente pelo Fisco, eis que a Jurisprudência Judicial já assentou que “*a correção monetária dos créditos escriturais do IPI*” *somente se justifica “quando o aproveitamento é impossibilitado por óbice imposto pelo Fisco.”*

- nos **Acórdãos paradigmas**, em sentido oposto, decidiu por entender que não existe previsão legal, e foi negada a incidência da Selic sobre o ressarcimento de créditos do IPI.

Em análise de admissibilidade, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, então, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 958/961, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões do Contribuinte

Cientificada do **Acórdão n.º 3402-001.732**, de 24/04/2012, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte apresentou suas contrarrazões de fls. 975/991, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, assegurando a manutenção da decisão recorrida.

Recurso Especial do Contribuinte

Regularmente notificado do **Acórdão n.º 3402-001.732**, de 24/04/2012, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 1.006/1.010), apontando divergência com relação **à apuração do crédito presumido de IPI em relação a: 1) aquisições de insumos importados; 2) energia elétrica; 3) fretes e serviços de telefonia; e 4) insumos NT.**

Alega a Recorrente que em relação às matérias primas e insumos não tributados pelo IPI, bem como os fretes, não podem prevalecer as glosas efetuadas pelo Fisco, uma vez que a legislação não limitou às aquisições de produtos apenas tributados, algo que deveria estar expresso na lei e que os fretes, constituem produtos/serviços intermediários na produção.

Para comprovar o dissenso foram colacionados, como paradigmas, os Acórdãos n.ºs 203-10.067 e 201-74.239.

No entanto, em sede de análise de admissibilidade, verificou-se que, após o cotejamento dos arestos, restou assentado que não foram cumpridas requisitos essenciais para as divergências suscitadas e, com isso, conclui-se que as alegadas divergências não restaram comprovadas.

Com tais considerações e com base nos fundamentos expostos no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 1.043/1.048, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, **NEGOU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial do sujeito passivo.

Despacho nos autos

Cientificada do Despacho que negou seguimento ao Recurso Especial, a Contribuinte não interpôs agravo, porém apresentou Petição de fls. 1.053/1.061 (Declaração de Compensação), requerendo o processamento da compensação. A DRF de origem devolveu o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, prolatando o seguinte Despacho (fl. 1.062): “(...) O cálculo do crédito presumido no 1º trimestre já foi efetuado, porém é necessária a análise do recurso especial quanto à incidência da taxa SELIC para conclusão do Despacho Decisório; ressalta-se que foi apresentada Declaração de Compensação em 14/11/2017 (fl. 1.046). Assim, encaminho para apreciação pelo CARF do Recurso Especial da PFN”.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 958/961, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: ***“Da incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento de crédito presumido do IPI”***.

Cabe destacar que o Acórdão recorrido manifestou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI teria natureza de crédito escritural, valendo-se da decisão proferida no REsp nº 1.035.847-RS, para justificar a incidência da taxa Selic.

Em sentido oposto, a Fazenda Nacional, aduz que é incabível a incidência da Taxa SELIC sobre o ressarcimento de créditos incentivados do IPI, pois inexistente previsão expressa de lei nesse sentido.

Pois bem. A questão da **incidência da taxa Selic sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI** está pacificada tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Portanto, a solução do litígio não comporta maiores digressões, pois consolidado de forma majoritária nesta Turma da CSRF que só há que se falar em aplicação de taxa SELIC quando restar caracterizada a oposição estatal ao Pedido de Ressarcimento, pois reconhecida a incidência de correção monetária, uma vez que atualmente temos dois Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferidos na sistemática dos recursos repetitivos que trata desse assunto, são eles: RESP 1.035.847, de 2009 e REsp 993.164, de 2010.

Tanto no REsp 1.035.847, como no REsp 993.164, estabeleceram que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da taxa Selic, aos Pedidos de Ressarcimento de IPI, cujo deferimento foi **postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco**.

Porém, para a incidência da correção que se pretende, há que existir, necessariamente, **o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo**.

É este o enunciado da Súmula 411 do STJ, a qual transcrevo.

“Súmula 411, STJ:

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”

Nesse diapasão, embora na ementa do julgado só tenha sido mencionada a circunstância de existência de oposição estatal injustificada, o entendimento do RESP nº 1.035.847, quanto à correção do ressarcimento de créditos de IPI pela taxa Selic, aplica-se aos casos em que ocorra a demora da Administração em deferir o pedido do contribuinte.

Vale dizer também, que no contencioso administrativo de Pedidos de Ressarcimento, com causas de pedir diversas, tem-se que estes atos administrativos só se tornam ilegítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento seguintes. Portanto, somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa SELIC.

Posto isto, entendo que aplica-se diretamente o teor da Súmula CARF nº 154 a este caso concreto, na parte em que fixou a contagem do prazo da mora da Administração **a partir do 361º** (trecentésimo sexagésimo primeiro dia), contado da apresentação do pedido de ressarcimento. Confira-se:

Súmula CARF nº 154:

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Com esses fundamentos, é de se dar **provimento parcial** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, quanto à matéria, para admitir a atualização pela Taxa SELIC, somente da parcela do crédito que não foi reconhecida em decorrência de oposição estatal ilegítima, a partir de 360 dias do protocolo do pedido.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer e no mérito **dar provimento em parte** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

